



### **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 009/2026 (PREGÃO ELETRÔNICO nº 009/2026)**

**ASSUNTO:** Aquisição parcelada de itens de iluminação pública e materiais elétricos, destinados a atender as necessidades operacionais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA.

**DESTINO:** Gabinete da Secretária – A Excelentíssima Secretária Municipal de Administração do Município de Santo Antônio do Tauá – Pará.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTROLE DE LEGALIDADE (ART. 53, LEI Nº 14.133/2021). PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO PARCELADA DE ITENS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MATERIAIS ELÉTRICOS. CARACTERIZAÇÃO COMO BEM COMUM.

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: 1. Lei Federal nº 14.133/2021; 2. Decreto Municipal nº 001/2023/PMSAT.

II – Regularidade Formal das Minutas do Edital e do Contrato.

III – Análise Jurídica. Regularidade formal do processo.

### **I. RELATÓRIO.**

1. Trata-se de procedimento administrativo deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA, autuado sob o nº 009/2026, que objetiva a aquisição parcelada de itens de iluminação pública e materiais elétricos, destinados a atender as necessidades operacionais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA. Por conseguinte, a modalidade definida foi o Pregão, na forma eletrônica, do tipo Menor Preço por Item, adotando o sistema de registro de preço, modo de disputa aberto.

2. A instrução processual, pautada integralmente nos ditames da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), apresenta-se composta pelos artefatos essenciais à fase preparatória do certame, destacando-se, para fins de análise desta Procuradoria Jurídica, as seguintes peças: **(i)** Documento de Formalização da Demanda; **(ii)** estudo técnico preliminar - ETP; **(iii)** pesquisa de preços; **(iv)** Termo de Referência; **(v)** minuta do edital de pregão eletrônico e anexos; **(vi)** minuta do contrato **(vii)** minuta da ata de registro de preços.

3. O processo foi encaminhado a esta Procuradoria jurídica em observância ao disposto no art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, para a realização do controle prévio de legalidade, mediante análise dos aspectos formais e materiais que regerão a futura contratação.

4. É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica fundamentada.

### **II. DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.**



5. Pela nova norma de contratações públicas, o órgão de assessoramento jurídico tem a atribuição de examinar o processo, exercendo, assim, o controle prévio de legalidade.

6. Desse modo, caberá a esta Procuradoria Jurídica, conforme dispõe o art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, analisar o feito considerando o seguinte:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”*

7. Não obstante o importante papel da assessoria jurídica destacado no dispositivo citado acima, convém esclarecer que não faz parte da análise jurídica se imiscuir em aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, nem tampouco papel de auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos dentro do processo de contratação.

8. Presume-se, também, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

9. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

10. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

### **III. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

#### **III.1. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.**



11. De acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o Decreto nº 01/2023, que regulamenta a Lei de Licitações no âmbito do Município de Santo Antônio do Tauá/Pará, a fase planejamento da contratação é vinculante e deve ser instruída com os artefatos à boa governança, quais sejam:

- ✓ Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar - ETP, quando for o caso;
- ✓ Termo de Referência ou Projeto Básico – TR/PB.

12. Com efeito, o planejamento adequado não é mera burocracia, mas condição de eficácia da contratação pública. Impõe-se a elaboração técnica destes documentos para assegurar que a aquisição parcelada de itens de iluminação pública e materiais elétricos, destinados a atender às necessidades operacionais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA, ocorra em conformidade com o interesse público e com a melhor relação custo-benefício para a Administração.

13. Compulsando os autos, constata-se a presença física e formal dos referidos artefatos. Embora sejam documentos de matriz predominantemente técnica, cuja responsabilidade pelo conteúdo recai sobre a área requisitante, cabe a esta Procuradoria tecer orientações para mitigação de riscos e reforço da conformidade, conforme segue:

14. Nesse contexto, constata-se, a partir da instrução dos autos, a juntada do Documento de Formalização da Demanda (DFD), do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), documentos essenciais ao adequado planejamento da contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

- ✓ **Documento de Formalização da Demanda - DFD;**

15. Da análise do DFD acostado aos autos, verifica-se o cumprimento dos requisitos da Lei nº 14.133/2021. Na medida em que o documento formaliza a necessidade administrativa e evidencia seu alinhamento com o planejamento da administração. O DFD identifica a área requisitante e descreve de forma clara a necessidade de aquisição parcelada de itens de iluminação pública e materiais elétricos, destinados a atender as necessidades operacionais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA, demonstrando a compatibilidade da demanda com as necessidades institucionais do Município.

16. Conclui-se, portanto, que o DFD está apto a inaugurar o certame, atendendo a Lei nº 14.133/2021 e, ao Decreto Municipal nº 001/2023.

- ✓ **Estudo Técnico Preliminar - ETP;**

17. O ETP, de acordo com o artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21, deverá conter:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12*



*desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:  
(...)*

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - requisitos da contratação;*

*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V- levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*

*IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*

*XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*

*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.  
(...)*

18. Com efeito, o Decreto Municipal nº 001/2023 do município de Santo Antônio do Tauá/PA, em suas linhas discorre:



*Art. 7º. Em âmbito municipal, a obrigação de laborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se a aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no artigo 8º.*

*Art. 8º. Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:*

*I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;*

*II- dispensa de licitação prevista nos incisos VII, VIII do art. 75 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021;*

*III – contratação de remanescente nos termos do §§ 2º e 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;*

*IV – quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de TERMO ADITIVO ou APOSTILAMENTO, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.*

19. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui a base do planejamento da contratação. Compulsando os autos, verifica-se que o documento foi devidamente elaborado pela área técnica, cumprindo os requisitos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 001/2023.

20. O ETP apresentado descreve de forma clara a necessidade administrativa de aquisição parcelada de itens de iluminação pública e materiais elétricos, justificando a solução escolhida e demonstrando a viabilidade técnica e econômica da contratação.

21. Ressalta-se que a definição dos quantitativos e das especificações técnicas (memória de cálculo) é de responsabilidade da área requisitante, tendo sido fundamentada no levantamento do parque de equipamentos existentes e na estimativa de novas demandas. A análise jurídica limita-se à verificação da existência formal da justificativa, não adentrando no mérito técnico, salvo erro manifesto. Recomenda-se, portanto, que o Gestor certifique a compatibilidade dos quantitativos estimados com o levantamento patrimonial e a real necessidade do Município.

22. Superada a análise do ETP, passa-se ao exame do Termo de Referência (TR).

✓ **Termo de Referência ou Projeto Básico – TR/PB;**

23. O Termo de Referência, artefato de planejamento essencial para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, visa, conforme preconiza o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, reunir o conjunto de elementos necessários e



suficientes, com o nível de precisão adequado, para definir o objeto da licitação. Vejamos o dispositivo legal:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*  
*XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*  
*a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*  
*b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*  
*c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*  
*d) requisitos da contratação;*  
*e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*  
*f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*  
*g) critérios de medição e de pagamento;*  
*h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*  
*i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*  
*j) adequação orçamentária;*

24. No caso em tela, a análise do Termo de Referência revela que o documento foi elaborado em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021. A área técnica definiu o objeto de forma precisa (aquisição parcelada de itens de iluminação pública e materiais elétricos), estabelecendo:

- ✓ **Especificações Técnicas:** descrição detalhada dos materiais a serem fornecidos, contendo características, padrões de qualidade, quantitativos estimados e observância das normas técnicas aplicáveis, especialmente as normas da ABNT;
- ✓ **Modelo de Execução:** fornecimento parcelado dos itens, conforme demanda da Administração, mediante emissão de requisições pelos órgãos competentes, com prazos definidos para entrega dos materiais;
- ✓ **Gestão da Qualidade:** exigência de critérios objetivos de aceitação dos produtos fornecidos, incluindo verificação de conformidade,



fiscalização do recebimento e garantia mínima dos materiais adquiridos;

- ✓ **Estimativa de Preços:** elaborada em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante pesquisa de mercado composta por cesta de preços aceitável, utilizando parâmetros como Painel de Preços, contratações similares e cotações junto a fornecedores do ramo pertinente.

25. Ressalta-se que, embora o TR esteja formalmente regular, a veracidade dos quantitativos estimados e a adequação dos preços de referência ao mercado local são de responsabilidade exclusiva da autoridade requisitante e da equipe de planejamento, não cabendo a esta Procuradoria Jurídica a validação de cálculos matemáticos ou sondagem de mercado, nos termos da LINDB e da jurisprudência do Tribunal de Contas (Segregação de Funções).

#### **IV. DA LICITAÇÃO: MODALIDADE, CRITÉRIO DE JULGAMENTO, MODO DE DISPUTA.**

26. A modalidade de licitação eleita pela Administração para a pretensa contratação foi o PREGÃO, na sua forma ELETRÔNICA. O modo de disputa adotado será ABERTO e o critério de julgamento será o de MENOR PREÇO POR ITEM.

27. A escolha da modalidade não é discricionária, mas vinculada à natureza do objeto. A contratação pretendida (aquisição de itens de iluminação pública e materiais elétricos) enquadra-se na definição de "*Bens Comuns*", prevista no art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, *verbis*:

*"XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;"*

28. Quanto à forma eletrônica, atende-se ao disposto no § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, que a estabelece como preferencial, garantindo maior transparência e competitividade ao certame.

29. No que tange à licitação a ser realizada envolvendo sistema de registro de preços, a Nova Lei de Licitações diz o seguinte:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:  
(...)  
XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades **pregão ou concorrência**, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;(…)*

30. No que tange ao critério de julgamento (Menor Preço), a opção está fundamentada no art. 34 da Nova Lei de Licitações, sendo o critério padrão para

bens comuns, visando ao menor dispêndio para a Administração, desde que atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no Edital.

31. A área técnica inferiu, acertadamente, que este modelo é o que melhor se amolda à contratação registrada nestes autos, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa.

32. Logo, mostra-se juridicamente correta a realização do procedimento licitatório para a AQUISIÇÃO PARCELADA DE ITENS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MATERIAIS ELÉTRICOS, visto que se trata de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos no instrumento convocatório por meio de especificações usuais de mercado, o que justifica a adoção da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, afastando-se as hipóteses de serviços especiais ou de obras e serviços de engenharia.

#### **V. QUANTO À MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

33. Como é cediço, a licitação para formalização de registro de preços tem como produto final a assinatura de ata de registro de preços, avençada entre a Administração e as licitantes que se sagraram vencedoras do certame. Nesse sentido, é o que dispõe o art.6º, XLVI, da Lei nº 14.133/21:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;*

34. Sugere-se conferir se eventuais modificações realizadas no termo de referência e na minuta do edital exigem alterações na ata de registro de preço, a fim de que se mantenha uniformidade. Registra-se que a realização de tal análise é necessária, na medida em que foram sugeridas, no presente parecer, alterações no Termo de Referência que podem se repetir na minuta da Ata de Registro de Preços, sendo necessário garantir uniformidade entre os instrumentos.

#### **VI. DA PESQUISA DE PREÇOS.**

35. A pesquisa de preços é etapa crítica do planejamento. A precificação para aquisição de bens comuns deve observar o disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

36. No caso vertente, a estimativa de custos foi elaborada mediante a composição de uma "cesta de preços" aceitável, utilizando-se prioritariamente parâmetros públicos (Painel de Preços, Banco de Preços ou contratações similares



de outros entes) e, subsidiariamente, cotações com fornecedores, em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 (aplicada por analogia ou força de decreto local).

37. Verifica-se nos autos o Mapa Comparativo de Preços, onde a Administração adotou metodologia idônea para mitigar riscos de sobrepreço ou de inexequibilidade, assegurando que o valor de referência esteja compatível com a realidade de mercado para a região.

38. A pesquisa de preços acostada aos autos apresenta-se tecnicamente regular. A instrução processual demonstra a origem dos valores e a metodologia de cálculo, permitindo o prosseguimento do feito licitatório sem óbices sob o prisma da conformidade de custos.

#### **VII. DA MINUTA DO EDITAL (E ANEXOS) E DA MINUTA DO CONTRATO.**

39. A análise jurídica recai sobre as minutas do instrumento convocatório (Edital) e dos instrumentos contratuais (Contrato). Tais documentos, acostados aos autos, foram elaborados em consonância com o art. 25 (requisitos do edital) e art. 92 (cláusulas contratuais) da Lei nº 14.133/2021.

40. Tratando-se de PREGÃO, adota-se a modelagem do pregão eletrônico com sistema de registro de preços.

41. Sob o aspecto formal, as minutas não apresentam vícios de legalidade ou cláusulas restritivas à competitividade. Estão previstos de forma clara:

- ✓ O objeto e seus quantitativos, com a devida precisão e suficiência;
- ✓ O critério de julgamento consubstanciado no Menor Preço por Item;
- ✓ As exigências de habilitação (jurídica, fiscal, trabalhista e técnica);
- ✓ As sanções administrativas;

42. Opina-se pela aprovação das minutas apresentadas, a fim de garantir a perfeita vinculação ao instrumento convocatório.

#### **VIII. DA CONCLUSÃO.**

43. Ante o exposto, ressalvados o mérito administrativo e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem da seara desta Procuradoria Jurídica, conclui-se, pela **REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO** ora analisado, não havendo óbices ao prosseguimento do feito.

44. Ademais, recomenda-se observar a necessidade de cumprimento do art. 94 c/c os art. 54 e art. 55, todos da Lei nº 14.133/21, bem como a observância aos ditames da Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado



do Pará – TCM/PA nº 22/2021/TCM-PA, no que concerne a inclusão de informações mínimas no Mural de Licitações da referida Corte de Contas, bem como o prazo de inclusão. Por conseguinte, se faz necessário a inclusão das informações do processo em comento no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA.

45. Por derradeiro, faço consignar a necessidade, das páginas conterem a devida numeração, bem como serem devidamente rubricadas por servidor responsável. Por conseguinte, importante observar antes da assinatura do contrato o cumprimento do art. 68 e 91, ambos da Lei nº 14.133/21.

46. Frise-se que esta Procuradoria Jurídica permanece à disposição para prestar esclarecimentos e orientações ao gestor responsável.

47. Por fim, destaca-se que o presente parecer possui **NATUREZA OPINATIVA**, sendo emitido com base nos elementos atualmente constantes dos autos.

48. Eventualmente, surgindo novas controvérsias jurídicas, diversas das já solucionadas por este Parecer, a questão deverá ser submetida à apreciação desta Procuradoria Geral.

S.M.J., é o parecer desta Assessoria da Procuradoria.  
Santo Antônio do Tauá (PA), 28 de abril de 2026.

*(Assinado eletronicamente)*

**JOÃO GUILHERME LIMA DA CUNHA**

Procurador Municipal

Município de Santo Antônio do Tauá – PA

Decreto 003/2025- GP/PMSAT

*Fernando*  
*(Assinado eletronicamente)*

**FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO**

Assessor Jurídico

Município de Santo Antônio do Tauá - PA

Advogado – OAB/PA nº 11.887